



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 2009

(nº 6.071/2005, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomanno)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (proíbe a cobrança adiantada de mensalidade referente a serviço a ser prestado).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 39. ....

.....  
XIV - cobrar adiantado do consumidor valor referente a mensalidade do serviço a ser prestado, seja o contrato de prazo certo ou de prestação continuada.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.071, DE 2005**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“ Art. 39. ....

.....

XII – cobrar adiantado do consumidor valor referente a mensalidade do serviço a ser prestado, seja o contrato de prazo certo ou de prestação continuada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de iniciativa original do então Deputado Robério Araújo, que encontrava-se arquivada, mas que, por sua significativa relevância, entendemos por resgatar. Na ocasião, o ilustre Deputado assim justificou sua proposta, que ora endossamos:

"A proposta que apresentamos é de interesse relevante para o consumidor brasileiro, pois impede que as prestadoras de serviços cobrem adiantado as mensalidades referentes aos serviços que pretendem fornecer ao consumidor.

Ao nosso ver, não tem sentido o usuário de determinado serviço ser obrigado a pagar antecipadamente por um benefício que ainda não usufruiu, dificultando, inclusive, o exercício de alguns direitos concedidos pelo Código de Defesa do Consumidor como, por exemplo, a faculdade de desistir do contrato num determinado prazo.

O fornecedor, dotado de boa-fé e confiante na exata prestação do serviço que divulgou, prometeu e contratou com o consumidor, não tem o que temer e nem será prejudicado com a ordem natural do processo, qual seja: fornecer o serviço e, posteriormente, receber o pagamento por seu trabalho.

Na defesa e proteção do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres pares o apoio para aprovação da presente proposta."

Nesse mesmo sentido, entendemos ser o projeto de lei de grande importância para a melhoria das relações entre fornecedores de bens e serviços e consumidores, pelo que pugnamos pela aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 06/05/2009.